



ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL Nº 01/2023

- Assinatura Eletrônica Avançada -

Obrigatoriedade de admissão a registro de documentos com assinatura eletrônica avançada nos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas.

CONSIDERANDO que o INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL –IRTDPJBrasil é entidade de classe legitimamente reconhecida pelos poderes constituídos para representar os 3.371 (três mil trezentos e setenta e um) serventias extrajudiciais que possuem atribuição de Registro de Títulos e Documentos – RTD e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPJ;

CONSIDERANDO que é objetivo do IRTDPJBrasil estudar e pesquisar os procedimentos e normas jurídicas referentes ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, propugnando pelo desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento das técnicas utilizadas;

CONSIDERANDO os relatos e questionamento de entidades que diversos Registradores de títulos e documentos e de pessoas jurídicas estão exigindo assinatura eletrônica qualificada nos documentos eletrônicos levados a registro,

O IRTDPJBrasil estabelece esta Orientação Institucional nº 01/2023 para todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documento e Civil de Pessoas Jurídicas.

I. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização de processos e documentos trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades para a área jurídica, com destaque para a validade e eficácia das assinaturas eletrônicas, redefinindo, inclusive, a forma como os atos e registros devem ser realizados. Nesse contexto, a utilização de assinaturas eletrônicas ganhou destaque como uma ferramenta fundamental para conferir autenticidade e segurança aos documentos digitais. A presente Orientação Técnica tem por escopo esclarecer os aspectos legais que embasam a aceitação de documentos com assinatura eletrônica avançada por parte dos oficiais de registro.

Busca-se fornecer diretrizes claras e fundamentadas que respaldam a aceitação a registro de documentos assinados eletronicamente com assinatura avançada, levando



em consideração a legislação pertinente. É essencial compreender como essas normas se interrelacionam para criar um arcabouço jurídico sólido que permita aos oficiais de registro atuarem de acordo com as regulamentações vigentes, contribuindo assim para a segurança jurídica e a modernização dos procedimentos registrais.

II. OBRIGATORIEDADE DA ADMISSÃO A REGISTRO DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA

A fundamentação jurídica que exige a obrigatoriedade de admitir documentos com assinatura eletrônica avançada nos registros de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas abrange as Leis nº 14.063/2020 e nº 14.382/2022. Esses dispositivos legais estabelecem a validade e a regulamentação das assinaturas eletrônicas no Brasil, estendendo sua aplicação a diferentes áreas, incluindo os registros públicos.

Assim como a Medida Provisória nº 2.200/2001, a Lei nº 14.063/2020 foi um marco significativo ao conferir validade jurídica aos diversos tipos de assinaturas eletrônicas, equiparando-as às assinaturas manuscritas em documentos públicos e privados.

A Medida Provisória nº 2.200, em seu art. 10, já previa a presunção de veracidade dos documentos assinados de forma eletrônica por meio da assinatura com certificados da ICP-Brasil – posteriormente definida como assinatura avançada –, asseverando ainda a validade de outros meios de assinatura que comprovem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos.

A grande novidade trazida pela Lei nº 14.063/2020 foi regulamentar as classes de assinaturas eletrônicas e suas aplicações e aceitações.

O Artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 classifica as assinaturas eletrônicas em três tipos distintos: (a) assinatura eletrônica simples, que permite a identificação do signatário e a associação de dados a documentos eletrônicos; (b) assinatura eletrônica avançada, que utiliza certificados diferentes dos da ICP-Brasil e deve ser aceita pelas partes envolvidas, destacando-se que deve ser associada de forma única ao signatário, operada sob seu controle exclusivo e com capacidade de detectar modificações posteriores; e (c) assinatura eletrônica qualificada – tida pela lei como a mais confiável –, que utiliza certificado digital da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Além disso, a lei exige medidas de revogação ou cancelamento do meio utilizado para essas assinaturas, especialmente em casos de comprometimento de sua segurança ou vazamento de dados, garantindo a proteção das informações e a segurança das assinaturas eletrônicas.



O Artigo 5º da Lei 14.063/2020 estabelece diretrizes para a utilização de assinaturas eletrônicas em documentos, levando em conta o grau de impacto da interação e a sensibilidade das informações envolvidas.

O § 1º detalha as circunstâncias em que cada tipo de assinatura eletrônica pode ser admitido. A assinatura eletrônica simples é adequada para interações de menor impacto e que não envolvam informações sigilosas. Já a assinatura eletrônica avançada pode ser usada nas situações em que a assinatura eletrônica simples é permitida, bem como no registro de atos perante as juntas comerciais. Por fim, a assinatura eletrônica qualificada é admitida em qualquer interação eletrônica, abrangendo todas as situações mencionadas anteriormente.

O § 2º define o uso obrigatório da assinatura eletrônica qualificada, entre outros casos, nos atos de transferência e registro de bens imóveis, ressalvada a hipótese de transferência decorrente de atos praticados perante as juntas comerciais.

Percebe-se, desta forma, que a assinatura qualificada é permitida para toda e qualquer interação, sendo obrigatória apenas e tão somente, quanto aos registros públicos, nos atos de transferência e registro de bens imóveis.

Importa ressaltar ainda que a lei admite o uso da assinatura avançada perante o registro mercantil, inclusive quando há transmissão de imóveis que, como regra, depende de assinatura qualificada, não se justificando exigir assinatura qualificada no registro civil de pessoas jurídicas.

Em consonância com o disposto na Lei nº 14.063/2020, a Lei nº 14.382/2022, por sua vez, trouxe importantes alterações ao estabelecer o uso de assinatura avançada ou qualificada nos registros públicos. Ao alterar o art. 17, da Lei nº 6.015/1973, a Lei nº 14.382/2022 estabelece que *"o acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada (...)"*.

Nesse mesmo sentido foi a modificação do art. 38 da Lei nº 11.977/2009 promovida pela Lei nº 14.382/2022, que, ao tratar do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), determina que *"os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada (...)"*.

A observância da legislação pertinente ao tema impõe a conclusão de **que a assinatura eletrônica avançada deve ser aceita para toda e qualquer interação com os registros públicos**, exceto quando se tratar de transmissão e registro de bens imóveis, quando é obrigatório o uso de assinatura qualificada.



III. HIERARQUIA DAS NORMAS E SUA REPERCUSSÃO NO CASO EM ANÁLISE

A hierarquia das normas e sua interação com o tema central desta Orientação Técnica desempenham um papel crucial na compreensão da obrigatoriedade de admitir documentos com assinatura eletrônica avançada nos registros de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas. O respeito rigoroso a essa hierarquia é fundamental para garantir que as ações dos oficiais de registro estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para a preservação da legalidade e da ordem jurídica.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal ocupa o patamar mais elevado da hierarquia normativa. Todas as normas infraconstitucionais, incluindo leis, devem ser consistentes com os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição. Ademais, a lei possui um caráter superior aos atos normativos infralegais, e qualquer regulamentação não pode contrariar as disposições estabelecidas por lei, inclusive as normas editadas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Ademais, a questão da aplicação da lei no tempo é de suma importância neste contexto. A Lei 14.382/2022, que promoveu alterações no art. 17 da Lei 6.015/1973 e no art. 38 da Lei 11.977/2009, introduziu a obrigatoriedade de aceitação de assinatura avançada ou qualificada nos registros públicos. Essa nova norma não apenas reforça a exigência de assinaturas eletrônicas avançadas, mas também **revoga qualquer disposição legal ou normativa anterior** e que trate a questão de forma diversa.

Portanto, a Lei 14.382/2022 se sobrepõe às normas infralegais das corregedorias, bem como, substitui quaisquer normas anteriores que possam conflitar com sua disposição. Assim, **a obrigatoriedade de admitir documentos com assinatura eletrônica avançada é inquestionável em conformidade com a legislação atual.**

IV. CONCLUSÃO

Diante das disposições legais mencionadas e em observância da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, é inquestionável a obrigatoriedade de os oficiais de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas admitirem a registro documentos com assinatura eletrônica avançada. A legislação superior (lei) prevalece sobre atos normativos infralegais, como provimentos e consolidações normativas, bem como a vigência da lei posterior sobre lei anterior que disponha de maneira diversa.

Portanto, qualquer recusa em aceitar a assinatura eletrônica avançada em documentos submetidos a registros públicos contraria as normas legais vigentes e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o da legalidade.



IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Em razão do exposto, o IRTDPJBrasil orienta os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas para que admitam a registro requerimentos e documentos assinados com assinatura eletrônica avançada, não devendo exigir dos interessados e apresentantes a utilização exclusiva de assinatura eletrônica qualificada.

Esta Orientação Técnica reflete a interpretação da legislação até a data da presente análise, estando sujeita a eventuais mudanças ou atualizações posteriores.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2023.

Rainey Alves Barbosa Marinho
Presidente